

Navios e commandantes	Partida		Chegada		Tempo de navegação			
	Local	Data	Local	Data	A vapor		A vela	
					Dias	Horas	Dias	Horas
Vapor <i>Mineiro</i> Ruben Auber Tavares de Mello.	Paço de Arcos	1- 8-910	Fora da Barra	1- 8-910	-	6.45	-	-
	Fora da Barra	1	Paço de Arcos	1	-	6.45	-	-
	Paço de Arcos	3	Costa de Caparica	3	-	8.00	-	-
	Costa de Caparica	3	Paço de Arcos	3	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos	4	Fora da Barra	4	-	5.00	-	-
	Fora da Barra	4	Paço de Arcos	4	-	5.00	-	-
	Paço de Arcos	5	Costa de Caparica	5	-	12.00	-	-
	Costa de Caparica	5	Paço de Arcos	5	-	12.00	-	-
	Paço de Arcos	6	Fora da Barra	6	-	8.00	-	-
	Fora da Barra	6	Paço de Arcos	6	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos	8	Entre Cabos	8	-	13.30	-	-
	Entre Cabos	8	Paço de Arcos	8	-	13.30	-	-
	Paço de Arcos	10	Costa de Caparica	10	-	10.00	-	-
	Costa de Caparica	10	Paço de Arcos	10	-	10.00	-	-
	Paço de Arcos	11	Fora da Barra	11	-	14.00	-	-
	Fora da Barra	11	Paço de Arcos	11	-	14.00	-	-
	Paço de Arcos	12	Fora da Barra	12	-	9.00	-	-
	Fora da Barra	12	Paço de Arcos	12	-	9.00	-	-
	Paço de Arcos	13	Cabo Espichel	13	-	16.00	-	-
	Cabo Espichel	13	Paço de Arcos	13	-	16.00	-	-
	Paço de Arcos	14	Fora da Barra	14	-	6.00	-	-
	Fora da Barra	14	Paço de Arcos	14	-	6.00	-	-
	Paço de Arcos	19- 8-910	Fora da Barra	19- 8-910	-	6.30	-	-
	Fora da Barra	19	Paço de Arcos	19	-	6.30	-	-
	Paço de Arcos	22	Fora da Barra	22	-	8.00	-	-
	Fora da Barra	22	Paço de Arcos	22	-	8.00	-	-
	Paço de Arcos	23	Paço de Arcos	23	-	4.00 (a)	-	-
	Paço de Arcos	25	Cezimbra	25	-	16.00	-	-
	Cezimbra	25	Setubal	25	-	16.00	-	-
	Setubal	26	Fora da Barra	26	-	16.00	-	-
	Fora da Barra	26	Setubal	26	-	16.00	-	-
Setubal	27	Oceano	27	-	8.00	-	-	
Oceano	27	Paço de Arcos	27	-	8.00	-	-	
Paço de Arcos	31	Fora da Barra	31	-	7.45	-	-	
Fora da Barra	31	Paço de Arcos	31	-	7.45	-	-	
Paço de Arcos	1- 9-910	Fora da Barra	1- 9-910	-	6.30	-	-	
Fora da Barra	1	Paço de Arcos	1	-	6.30	-	-	
Paço de Arcos	3	Fora da Barra	3	-	7.15	-	-	
Fora da Barra	3	Paço de Arcos	3	-	7.15	-	-	
Paço de Arcos	5	Paço de Arcos	5	-	3.00 (a)	-	-	
Paço de Arcos	7	Costa de Caparica	7	-	9.00	-	-	
Costa de Caparica	7	Paço de Arcos	7	-	9.00	-	-	
Paço de Arcos	8	Oceano	8	-	15.30	-	-	
Oceano	8	Setubal	8	-	15.30	-	-	
Setubal	9	Fora da Barra	9	-	12.30	-	-	
Fora da Barra	9	Setubal	9	-	12.30	-	-	
Setubal	10	Fora da Barra	10	-	13.20	-	-	
Fora da Barra	10	Setubal	10	-	13.20	-	-	
Setubal	11	Fora da Barra	11	-	8.15	-	-	
Fora da Barra	11	Setubal	11	-	8.15	-	-	
Setubal	12	Oceano	12	-	10.30	-	-	
Oceano	12	Paço de Arcos	12	-	10.30	-	-	
Paço de Arcos	15	Fora da Barra	15	-	8.30	-	-	
Fora da Barra	15	Paço de Arcos	15	-	8.30	-	-	
Paço de Arcos	29	Cova da Piedade	29	-	2.30	-	-	
Cova da Piedade	3-10-910	Paço de Arcos	3-10-910	-	2.00	-	-	
Paço de Arcos	10-10-910	Algés	10-10-910	-	1.30	-	-	
Algés	11	Alcantara	11	-	2.00	-	-	
Cruzador <i>S. Rafael</i> João Augusto Fontes Pereira de Mello.	Lisboa	13-11-910	S. Vicente C. Verde	19-11-910	5	15.00	-	-
	S. Vicente C. Verde	19	S. Thomé	28	8	19.00	-	-
	S. Thomé	16-12-910	Ilha do Principe	17-12-910	-	11.30	-	-
	Ilha do Principe	3- 1-911	S. Thomé	3- 1-911	-	10.00	-	-
Canhoneira <i>Tavira</i> Ladislau Mario Durão de Sá.	S. Thomé	8	S. Thomé	8	9	00.10	-	-
	S. Thomé	14	Dakar	24	9	15.00	-	-
	Dakar	28	Lisboa	5- 2-911	7	18.00	-	-
	Canhoneira <i>Zaire</i> Augusto Moreira Rato.	Portimão	17- 2-911	Quatro Aguas	17- 2-911	-	7.15	-
Quatro Aguas		2- 3-911	Praça Larga	2- 3-911	-	4.30	-	-
Praça Larga		4	Portimão	4	-	8.40	-	-
Portimão		6	Portimão	6	-	3.05	-	-
Portimão		6	Portimão	6	-	4.00	-	-
V. R. Santo Antonio		9	V. R. Santo Antonio	9	-	12.30	-	-
Monte Gordo	11	Monte Gordo	10	-	6.40	-	-	
Monte Gordo	11	Quatro Aguas	11	-	5.15	-	-	
Lisboa	26- 2-911	Setubal	26- 2-911	-	4.50	-	-	

3.ª Repartição
1.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, attendendo ao que lhe representou a Companhia de Moçambique, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta organica de 17 de maio de 1897, ouvida a Junta Consultiva das Colonias, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento para a exploração da borracha no territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto, com força de lei, e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação, em contrario. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 do abril de 1911. = Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Regulamento para a extracção da borracha no territorio de Manica e Sofala sob a administração da Companhia de Moçambique approved por decreto d'esta data

Artigo 1.º Para impedir o empobrecimento das florestas de borracha no territorio de Manica e Sofala, causado por explorações feitas em desacordo com os preceitos que a technica impõe como essenciaes, qualquer individuo, empresa, sociedade ou companhia, que, devidamente autorizado por licença ou por contrato, queira proceder á extracção d'esse producto dentro do territorio, terá de conformar-se com as prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º É absolutamente prohibida a extracção da borracha de trepadeiras de landolphia indigena cuja circumferencia seja inferior a 12 centímetros

Art. 3.º Na colheita de borracha de trepadeiras de circumferencia superior a 12 centímetros o latex deverá ser extrahido por meio de incisões na casca, observando-se os preceitos technicos que forem elaborados pelo agronomo da Companhia de Moçambique e mandados publicar pelo governador do territorio no respectivo *Boletim*.

§ unico. O governador do territorio adoptará as providencias necessarias para garantir a replantação das plantas productoras da borracha e a ampliação da sua cultura, de modo que por cada tonelada de borracha exportada sejam plantados, pelo menos, 150 pés de novas plantas productoras.

Art. 4.º Nenhuma trepadeira poderá ser sangrada do novo enquanto não estiverem completamente cicatrizadas todas as incisões nella feitas em anteriores colheitas de borracha.

Art. 5.º O agronomo da Companhia de Moçambique, ou qualquer outro funcionario nomeado pelo governador do territorio, inspeccionará periodicamente as regiões onde haja trepadeiras de landolphia, averiguando a forma como tem sido cumpridas as prescrições relativas á extracção do latex, e propondo nos seus relatorios as providencias que julgue mais adequadas, para a conservação e reprodução d'essas plantas.

§ unico. O governador do territorio poderá, por meio de ordens publicadas no *Boletim* da Companhia, declarar fechadas para a extracção da borracha, pelo periodo que julgar conveniente para o restabelecimento das qualidades productoras das trepadeiras, as areas que não tenham sido exploradas segundo os preceitos do presente regulamento ou aquelles que, na opinião do funcionario inspector, sejam muito prejudicadas com a continuação immediata da colheita da borracha, sem que por esse facto as entidades autorizadas a colhê-la, quer por licença, quer por contrato, tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º Os que extrahirem borracha nas regiões fechadas á exploração, e, em geral todos os infractores do presente regulamento, ficam sujeitos ao pagamento á Companhia de Moçambique de uma multa não excedente a réis 225000 e á confiscação de toda a borracha que for encontrada em seu poder.

§ 1.º As autoridades administrativas do territorio terão competencia para impor a multa consignada neste artigo, e para proceder á apprehensão da borracha, que ficará pertencendo á Companhia de Moçambique.

§ 2.º Na falta de pagamento da multa no prazo de oito dias, depois de communicada ao infractor, será este autuado e enviado ao poder judicial, onde responderá pelo crime de desobediencia aos mandados da autoridade, sujeito á pena respectiva, alem da multa, que será convertida em prisão á razão de 5000 réis por dia.

§ 3.º Os individuos que empregarem indigenas no serviço da extracção da borracha serão responsaveis pelo pagamento das multas impostas aos referidos indigenas.

§ 4.º Quando algum indigena incorrer em pena de prisão por falta de pagamento do multa, será esta substituida por trabalho á razão de 5000 réis por mês, sendo para esse effeito o indigena condemnado posto á disposição do governador do territorio.

Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911. = Amaro de Azevedo Gomes.

Attendendo ao que lhe representou a Companhia de Moçambique, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta

Obituario

Em 13 de março

Primeiro tenente machinista, reformado, Pedro Pinto das Mercês.

Em 14

Primeiro tenente, José Augusto da Costa Rego.

Rectificação

Na Ordem da Armada n.º 7-B da 2.ª serie, de 1910, a pag. 188, linha 5, onde se lê: «tres dias», deve ler-se: «oito dias».

Capitão de fragata, Julio Cardoso Pacheco Moreira; Segundo tenente, Daciano de Mello Brandão; Devem ser eliminados da lista dos officiaes de marinha, a quem falta tirocinio para o posto immediato, publicada na Ordem da Armada n.º 1 d'esta serie e corrente anno.

José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme.— Na falta do Chefe do Estado Maior General, Miguel E. Teixeira de Barros, Capitão de fragata.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 27 do corrente:

Bacharel Bernardo Botelho da Costa, antigo juiz da Relação de Loanda, capitão de infantaria e do serviço do

estado maior João de Almeida, antigo governador do districto da Huilla, capitão de artilharia Alberto de Almeida Teixeira, antigo governador do districto da Lunda, e Alvaro Pimenta, proprietario e commerciante na provincia de Angola — mandados aggregar á commissão encarregada de estudar a reorganização administrativa da mesma provincia.

Direcção Geral das Colonias, em 29 de abril de 1911. = O Director Geral, A. Freire de Andrade.

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 26 do corrente:

Jeronimo Paiva de Carvalho — exonerado, a seu pedido, do lugar de juiz do julgado municipal da Ilha do Principe.

Por decretos de hoje:

Bacharel Caetano Francisco Eugenio Claudio Gonçalves — exonerado do cargo de Procurador da Republica junto da Relação de Loanda, e collocado no lugar de juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda.

Bacharel Manuel do Sacramento Monteiro, juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda — nomeado para exercer, em commissão, o cargo de Procurador da Republica junto da Relação de Loanda.

Direcção Geral das Colonias, em 29 de abril de 1911. = O Director Geral, A. Freire de Andrade.

organica de 17 de maio de 1897, e tendo ouvido a Junta Consultiva das Colonias:

O Governo Provisorio da Republica faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São additadas ao artigo 5.º dos preliminares das pautas das alfandegas do territorio de Manica e Sofala, approvadas por decreto com força de lei de 13 de novembro de 1902, as seguintes disposições:

1.ª Nenhum cereal será accetito para despacho na alfandega sem ser acompanhado de um certificado de classificação passado pela Repartição de Agronomia;

2.ª A classificação de milho será feita em harmonia com o systema de classificação approved pela South African Maize Conference, que teve logar em Durban no dia 12 de maio de 1910, e nas condições indicadas no modelo A do aviso de 12 de setembro de 1910, publicado no *Boletim* n.º 18, de 16 do mesmo mês e anno;

3.ª Os exportadores de milho que desejem obter um certificado de classificação, deverão pedi-lo por escrito á Repartição de Agronomia com a antecedencia necessaria. A classificação dos varios carregamentos de milho será feita pela ordem de prioridade com que os pedidos derem entrada naquella Repartição;

4.ª O custo de classificação será de 10 réis por sacco de milho, devendo todos os pedidos de certificados ser acompanhados da importancia correspondente a todo o carregamento. A importancia de 10 réis por cada sacco será devolvida ao exportador com relação a todo o milho que seja classificado de improprio para exportação;

5.ª Nenhum certificado de classificação será passado em relação ao milho que se verifique conter gorgulho e outros insectos nocivos ou estar insufficientemente secco, sendo porem entregue ao exportador uma declaração indicando as razões d'esse procedimento;

6.ª A sacaria com milho para classificação deve estar arrumada em harmonia com as instruções do classificador official por forma a tornar facil a marcação dos sacos;

7.ª O milho para classificação deve ser acondicionado em sacos novos e cada sacco de milho deverá ter o peso bruto de 92 kilogrammas, ou sejam 203 lbs. inglesas;

8.ª Nenhum certificado será passado pelo classificador official antes de se estar procedendo ao embarque do milho;

9.ª O certificado de classificação e a declaração de rejeição serão conforme os modelos B e C, respectivamente, do aviso de 12 de setembro de 1910 a que se refere o n.º 2.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Afonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

2.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas sobre a dedução das percentagens que, como vencimento de exercicio, são attribuidas aos empregados dos quadros aduaneiros das provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe, circulos aduaneiros de Angola e do S. Thomé, e da provincia de Moçambique, circulo aduaneiro de Africa Oriental;

Tendo em vista o disposto nas suas respectivas organizações, com as modificações, quanto á taxa, a que se referem os artigos 62.º e 63.º do decreto com força de lei de 21 de novembro de 1908;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo ouvido a Junta Consultiva das Colonias, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na dedução das percentagens, que constituem o vencimento de exercicio dos empregados dos quadros dos circulos aduaneiros de Angola e de S. Thomé e de Africa Oriental, prevalece integralmente a formula estabelecida pelo artigo 50.º da organização approved por decreto de 29 de julho de 1902, mantida, porem, exclusivamente para o circulo aduaneiro de Africa Oriental a alteração da taxa, fixada pelo artigo 37.º do decreto organamental de 27 de junho de 1907 e tornada de execução permanente pelo artigo 62.º do decreto com força de lei de 21 de novembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Afonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Moçambique: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 11.º da organização administrativa approved por decreto com força de lei de 23 de maio de 1907, decretar o seguinte:

Art. 1.º É approved o regulamento para a extracção da casca do mangal na provincia de Moçambique, em portaria de 27 de maio de 1910, publicado no *Boletim Offi-*

cial n.º 23 de 4 de junho de 1910, com as seguintes modificações:

1.º É assegurado aos arrendatarios dos prazos e na concessão das licenças para a extracção e corte da casca de mangal nas zonas comprehendidas nos prazos de que são arrendatarios, o direito de preferencia a que se referem o artigo 6.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1890 e artigo 44.º do regulamento de 10 de julho de 1892 e o artigo 202.º do decreto regulamentar de 2 de setembro de 1901;

2.º São dispensados da caução a que se refere o artigo 3.º do regulamento de 27 de maio de 1910, os arrendatarios dos prazos, companhias, sociedades e empresas, que tenham contratos com o Estado, sendo a caução substituida por termo de responsabilidade pelas transgressões do regulamento em que incorrerem.

Art. 2.º Para os efeitos da execução do presente decreto considerar-se-ha interrompido no fim do primeiro anno das licenças concedidas, o prazo a que se refere o artigo 4.º do regulamento procedendo-se á concessão de novas licenças, nos termos que ficam estabelecidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Rectificação

No artigo 37.º do «Regulamento para o exercicio da caça no territorio de Manica e Sofala», publicado no *Diario do Governo* n.º 21, de 26 de janeiro do anno corrente, onde se lê: «maximo fixado no n.º 1.º do artigo 33.º, § 1.º do dito artigo e alinea a) do § 2.º do artigo 34.º, procedendo-se...», etc.» deve ler-se: «maximo fixado no n.º 1.º do artigo 33.º e § 1.º do mesmo artigo, procedendo-se...», etc.»

Direcção Geral das Colonias, em 29 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

N.º 6

Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias, 27 de março de 1911

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar das colonias o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Decreto com força de lei, de 18 de março do corrente anno, dando por expiada a culpa do ex-soldado de Angola, João Luis, actualmente no deposito de Moçambique, pelos relevantes serviços que prestou nas operações militares effectuadas, em 1907, na região dos Dembos, publicado no *Diario do Governo* n.º 66, de 22 do referido mês.

2.º — Por decretos de 20 do corrente mez:

Quadro Occidental.

Capitão para o referido quadro, o tenente, João Leite Arteaga Souto Maior.

Reformado na conformidade da lei, o capitão do indicado quadro, Alfredo Pedoto, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude das Colonias.

Quadro da India

Reformado na conformidade da lei, o coronel do dito quadro, Alberto Feliciano Marques Pereira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela Junta de Saude do Estado da India.

Por decretos da mesma data:

Arthur Augusto Pacheco Dias Freitas, e José Augusto de Oliveira e Vasconcellos, aspirantes medicos das Colonias — nomeados alferes medicos do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné.

Manuel do Nascimento de Almeida, aspirante medico das Colonias — nomeado alferes medico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, ficando addido ao referido quadro emquanto nelle não houver vacatura.

José Pereira de Azevedo, aspirante medico das Colonias — nomeado alferes medico do quadro de saude de Moçambique, ficando addido ao referido quadro emquanto nelle não houver vacatura.

Antonio Fernandes, aspirante medico das Colonias — nomeado alferes medico do quadro de saude de Macau e Timor.

João Baptista Bizarro d'Assumpção, aspirante medico das Colonias — nomeado alferes medico do quadro de saude de Macau e Timor, ficando addido ao referido quadro emquanto nelle não houver vacatura.

João dos Santos Duarte, capitão pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe — reformado no mesmo posto com 60 por cento do respectivo soldo ou 33\$000 réis mensacs.

Manuel Remedio Rodrigues, primeiro sargento enfermeiro da companhia de saude do Estado da India — reformado com a graduação de alferes e o vencimento diario de treze tangas e cinco réis.

Gonçalo Monteiro Filippe, aspirante medico das Colonias — nomeado alferes medico da quadro de saude de Moçambique, ficando addido ao referido quadro emquanto nelle não houver vacatura.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Gonçalo Monteiro Filippe, alferes medico do quadro de saude de Moçambique — transferido para o quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, onde ficara addido emquanto não houver vacatura.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Quadro Occidental

Capitão para o referido quadro, o tenente, Antonio Thiago de Freitas Martins.

Quadro da India

Major para o referido quadro, o capitão, Francisco Xavier da Silva.

Capitão para o dito quadro, o tenente, Carlos Alberto da Costa Campos.

3.º — Por portaria de 20 do corrente mez:

Mandado aggregar á commissão nomeada em portaria de 18 de janeiro de 1911, para proceder á organização das forças militares colonias, o capitão de infantaria, Antonio Ernesto Borges.

4.º — Por determinação do Governo Provisorio da Republica:

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Domingos Gregorio.

Provincia da Guiné

Tenentes, os tenentes, do quadro de Moçambique, em serviço na provincia de Cabo Verde, João Vicente Gomes da Silva, e do corpo de officiaes da administração militar, Francisco Gonçalves Velhinho Correia.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, do quadro occidental, em serviço na provincia de Moçambique, Marcelino Resende Costa, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 42.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas de 23 de novembro de 1899, e do corpo de officiaes de administração militar, em commissão na provincia da Guiné, José Barbosa Camêjo.

5.º — Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Graduação e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que lhe foi conferida:

Com a graduação de general de brigada e o soldo mensal de 96\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel do quadro da India, Alberto Feliciano Marques Pereira, reformado pelo decreto de 20 de março do corrente anno, publicado no presente *Boletim Militar das Colonias*.

6.º — Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Graduação e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que lhe foi conferida:

Com a graduação de tenente-coronel e o soldo mensal de 71\$500 réis, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major do quadro occidental, Estevam Gonçalves da Cruz Chaves, reformado por decreto de 9 de março do corrente anno, publicado no *Boletim Militar das Colonias* n.º 5, de 13 do mesmo mez.

7.º — Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias 5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento approved por decreto de 4 de fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

Vicente Fernandes da Cruz, segundo sargento enfermeiro, n.º 34/34, da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné — medalha de prata em substituição da de cobre.

Manuel Pereira, segundo sargento enfermeiro, n.º 1:224, do deposito de praças do ultramar — medalha de cobre.

Mario Joaquim da Silva, segundo sargento enfermeiro, n.º 16/132, da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné — medalha de cobre.

Alfredo Ernesto da Costa Queiroz, segundo sargento enfermeiro, n.º 1:176 K, do deposito de praças do ultramar — medalha de cobre.

Alfredo Pereira dos Santos, segundo sargento enfermeiro, n.º 62/208, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe — medalha de cobre.

Antonio da Silva Araujo, segundo sargento enfermeiro, n.º 32/238, da companhia de saude de Moçambique — medalha de cobre.

Companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe
Abel Lourenço da Costa, segundo sargento, n.º 31/164 — medalha de cobre.

Luis Gomes da Silva, segundo sargento, n.º 5/218 — idem.

Joaquim, segundo sargento, n.º 2/136 — idem.

Antonio Augusto Florencio Gomes, segundo sargento, n.º 60/216 — idem.